

PROCESSO:	01853/2023/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no âmbito da procuradoria do município de Pimenta Bueno
INTERESSADO:	Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS:	Arismar Araújo de Lima , CPF n. ***.728.841-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno Vanessa Primão Hanauer Scheffer , CPF n. ***.295.902-** Controladora Geral do Município de Pimenta Bueno Gilmara Alves Macedo Guerreiro , CPF n. ***.280.542-** Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno Thiago Roberto Graci Estevanato , CPF n. ***.640.391-** Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno Ariane Zanette Ferreira Herculano , CPF n. ***.095.092-** Procuradora do Município de Pimenta Bueno Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi , CPF n. ***.690.862-** Procuradora do Município de Pimenta Bueno Fernanda Aristides Ferreira de Souza , CPF n. ***.586.772-** Procuradora do Município de Pimenta Bueno Marcos Antônio Pancier , CPF n. ***.334.332-** Procurador do Município de Pimenta Bueno Maria Jandira Zanolli , CPF n. ***.056.937-** Procuradora do Município de Pimenta Bueno
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida .

RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de processo inicialmente autuado nesta Corte de Contas como Procedimento Apuratório Preliminar, em razão de comunicação a esta Corte via Ouvidoria de Contas, referente a supostas irregularidades no âmbito da Procuradoria do Município de Pimenta Bueno, posteriormente convertido em ação de controle na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, que, nos termos e fundamentos da Decisão Monocrática 0083/2023-GCJV (ID1426653), remanesceu para esta análise inicial, tão somente¹, o apontamento referente aos

¹ A comunicação em testilha, antes das exclusões devidamente fundamentadas pela relatoria, apontou outras supostas irregularidades, como: a) ilegalidade no pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais; b) infringência aos princípios da razoabilidade, igualdade, isonomia e impessoalidade, porquanto o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

pagamentos supostamente ilegais de “adicional de periculosidade aos procuradores” do referido Município de Pimenta Bueno.

2. Assim, nos termos dos itens III, IV e VI, da DM 0083/2023-GCJV, corroborando com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica (Procedimentos Apuratório Preliminar – ID1425108), a relatoria, quanto ao pagamento supostamente irregular do adicional de periculosidade aos procuradores municipais, decidiu *in verbis*:

III – DEFERIR A TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, em razão da presença dos requisitos receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme expendido ao longo da fundamentação, a fim de **DETERMINAR** ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que **ABSTENHA-SE** de realizar o pagamento de adicional de periculosidade aos Procuradores daquele município descritos no parágrafo 47 da fundamentação desta decisão, até julgamento de mérito.

IV – DETERMINAR a notificação, via Ofício, do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que, no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados a partir da notificação, comprove perante esta Corte de Contas a adoção da medida disposta no item III deste dispositivo, sob pena de responsabilização com aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – DETERMINAR ao responsável Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno que, em idêntico prazo estipulado no item IV do dispositivo desta Decisão, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da LC n. 154/1996, encaminhe a esta Corte cópia integral, em mídia digital, de toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno.

3. Regularmente notificado, o Senhor Arismar Araújo de Lima (Prefeito), representado pelo Dr. Thiago Roberto Graci Estevanato, (Procurador Geral do Município de

artigo 4º da Lei Municipal n. 2815/2021 prevê o pagamento a maior de honorários de sucumbência ao Procurador Geral, concedendo-lhe “privilégios financeiros”; c) remuneração do procurador que somada a honorários de sucumbência ultrapassam o valor do teto constitucional, vez que maior que o subsídio do prefeito; e d) inconstitucionalidade no provimento do cargo de procurador geral por meio de cargo comissionado (parágrafos 19 ao 35, da ID1426653).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Pimenta Bueno), nos termos da juntada n. 5139/23², em resposta à citada Decisão Monocrática, manifestou-se tempestivamente³.

4. Em análise detida dos documentos juntados (doc. 5139/23), o Corpo Instrutivo por meio do Relatório Técnico Inicial (ID 1539280) concluiu *in verbis*:

13. Encerrada a análise técnica preliminar, nesses autos inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar, em razão de comunicação, via Ouvidoria de Contas, referente a supostas irregularidades no âmbito da Procuradoria do Município de Pimenta Bueno, posteriormente convertido em ação de controle na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, que, diante do não encaminhamento de toda documentação pertinente à concessão do adicional de periculosidade, conclui-se pela necessidade de se reiterar a determinação contida no item VI, da DM 0083/2023-GCJV (ID1426653), conforme exposto no item 2 deste relatório técnico.

5. Ato contínuo o relator, nos termos do Decisão Monocrática n. 0022/2024-GCJVA (ID1543509), acolheu-se *in totum* a análise e manifestação técnica (ID1539280), e decidiu *in verbis*:

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID1539280) e, em atenção aos princípios da busca da verdade real, do contraditório e da ampla defesa DECIDO:

I - REITERAR o item VI, da DM 0083/2023-GCJV (ID 1426653) dos referidos autos, e, por conseguinte, DETERMINAR, via ofício/e-mail, ao senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. *****.728.841-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, bem como à senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. *****.280.542-****, Secretária de Administração e Fazenda daquele, ou quem vier a lhes substituir legalmente que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, se manifestem e/ou encaminhem aos autos toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 como segue:

1.1. Processo Administrativo (Procedimentos): constando o pedido do servidor e a autoridade que deferiu a concessão do adicional de periculosidade a cada procurador municipal.

² Ofício n. 293/PGM/2023, assinado, em 10.07.2023, pelo Senhor Arismar Araújo de Lima – Prefeito – pág. 20 e 21, do ID1456636

³ Certidão Técnica – ID1466455

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

1.2. A ficha financeira de cada procurador beneficiado, referente ao período do início do pagamento do adicional de periculosidade até a suspensão, determinada pelo Chefe do Executivo.

1.3. Laudo de avaliação de risco concreto para a vida do agente, aferindo a existência de periculosidade no exercício habitual e permanente da atividade de procurador do município, que justifique o pagamento.

1.4. Estudo referente a estimativa de impacto orçamentário, com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. O estudo do impacto previdenciário, com a indicação da necessária fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), tendo em vista que a equiparação das carreiras de Procurador Jurídico Municipal e de policial, possibilita (aos primeiros) determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco, como: a aposentadoria especial e a pensão por morte especial, haja vista que, para efeito de sua veiculação, também depende da observância do princípio da reserva de lei.

6. Embora **devidamente notificados**⁴ (Arismar Araújo de Lima e Gilmar Alves Macedo Guerreiro), **nenhuma manifestação foi juntada pelo jurisdicionado até a presente data.**

7. Assim, nos termos do item III da r. DM 0022/2024-GCJVA, retornam os autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e manifestação técnica.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

8. Sem delongas, ante a inércia do jurisdicionado⁵, representados por: Arismar Araújo de Lima (Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno), e Gilmar Alves Macedo Guerreiro (Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno), sem que apresentasse qualquer manifestação acerca da determinação desta Corte (objeto desta análise técnica) que, nesta ocasião fica prejudicada a presente apreciação, caracterizando, assim, ato de desobediência pelo não atendimento, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal (DM 00022/2024-GCJVA e DM 0083/2023-GCJVA), *in verbis*:

ITEM I, DA DM 00022/2024-GCJV:

I - REITERAR o item VI, da DM 0083/2023-GCJV (ID 1426653) dos referidos autos, e, por conseguinte, DETERMINAR, via ofício/e-mail, ao senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. *****.728.841-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, bem como à senhora Gilmar Alves

⁴ ID1547405 e ID1547406

⁵ Conforme Certidão, ID1553986

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Macedo Guerreiro, CPF n. *****.280.542-****, Secretária de Administração e Fazenda daquele, ou quem vier a lhes substituir legalmente que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, se manifestem e/ou encaminhem aos autos toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 como segue:

1.1. Processo Administrativo (Procedimentos): constando o pedido do servidor e a autoridade que deferiu a concessão do adicional de periculosidade a cada procurador municipal.

1.2. A ficha financeira de cada procurador beneficiado, referente ao período do início do pagamento do adicional de periculosidade até a suspensão, determinada pelo Chefe do Executivo.

1.3. Laudo de avaliação de risco concreto para a vida do agente, aferindo a existência de periculosidade no exercício habitual e permanente da atividade de procurador do município, que justifique o pagamento.

1.4. Estudo referente a estimativa de impacto orçamentário, com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. O estudo do impacto previdenciário, com a indicação da necessária fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), tendo em vista que a equiparação das carreiras de Procurador Jurídico Municipal e de policial, possibilita (aos primeiros) determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco, como: a aposentadoria especial e a pensão por morte especial, haja vista que, para efeito de sua veiculação, também depende da observância do princípio da reserva de lei.

ITEM VI, DA DM 0083/2023-GCJV:

VI – DETERMINAR ao responsável Arismar Araújo de Lima, CPF n. *****.728.841- ****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno que, em idêntico prazo estipulado no item IV do dispositivo desta Decisão, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da LC n. 154/1996, encaminhe a esta Corte cópia integral, em mídia digital, de toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno.

9. Assim, diante do ônus assumido pela inércia dos responsáveis, pelo não atendimento dos comandos da DM 00022/2024-GCJVA, nos termos do 74, incisos e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

parágrafos, da CF/88, c/c art. 51, inciso e parágrafos, Constituição Estadual de Rondônia, ficam sujeitos a responderem de forma solidaria pelas irregularidades, bem como, por sanção de multa pecuniária, na forma do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

10. Em tempo.

11. **Da Declaração de Inconstitucionalidade** (ADI 7.494/STF), dos §§ 17 e 18 do art. 250 da constituição de Rondônia, que foram acrescentados pela Emenda Constitucional estadual n. 151/2022.

12. Frisa-se que, no mesmo período em que o jurisdicionado deixou de se manifestar e/ou encaminhar o rol de documentos requisitados por esta Corte de Contas⁶, ocorrera o julgamento da **ADI 7.494/STF** (demanda provocada pela Procuradoria Geral de Contas e endereçada à Procuradoria Geral da República⁷) que, nos termos do relatório e voto da Min. Cármen Lúcia, ocorrido em 03.04.2024, resultou na **procedência da referida da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 7.494** (em face dos §§ 17 e 18 do art. 250 da constituição de Rondônia), conforme os fundamentos expostos no **inteiro teor do acórdão**⁸.

13. Frente a isso, embora já resolvido a questão principal (com a decisão da ADI), que motivou o pagamento irregular do adicional de periculosidade aos procuradores (ante à inconsistência e inexistência dos pressupostos suficientes para legitimar o ato), todavia, dos cinco itens reiterados para cumprimentos inseridos na DM 00022/24/GCJVA (ID1543509), três perderam o seu objeto (Item I, pontos 1.3, 1.4 e 1.5)⁹, **remanescendo ainda dois pontos (1.1 e 1.2, abaixo transcrito), ocasião em que se faz necessários reiterar o cumprimento**, a fim de se aferir os pagamentos (*quantum*), efetivamente recebeu cada procurador e, conseqüentemente,

⁶ Conforme determinado na DM 00022/2024-GCJVA - ID1426653

⁷ ID1591826

⁸ ID1591828

⁹ **I - REITERAR** o item VI, da DM 0083/2023-GCJV (ID 1426653) dos referidos autos, e, por conseguinte, **DETERMINAR**, via ofício/e-mail, ao senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, bem como à senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária de Administração e Fazenda daquele, ou quem vier a lhes substituir legalmente que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, se manifestem e/ou encaminhem aos autos toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno [...]

1.3. Laudo de avaliação de risco concreto para a vida do agente, aferindo a existência de periculosidade no exercício habitual e permanente da atividade de procurador do município, que justifique o pagamento;

1.4. Estudo referente a estimativa de impacto orçamentário, com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.5. O estudo do impacto previdenciário, com a indicação da necessária fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), tendo em vista que a equiparação das carreiras de Procurador Jurídico Municipal e de policial, possibilita (aos primeiros) determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco, como: a aposentadoria especial e a pensão por morte especial, haja vista que, para efeito de sua veiculação, também depende da observância do princípio da reserva de lei.

a pleitear a devolução/restituição de todos os valores pagos indevidamente, com base na Lei n. 3053/22¹⁰.

ITEM I, PONTOS 1.1 E 1.2, DA DM 00022/24/GCJVA

I - REITERAR o item VI, da DM 0083/2023-GCJV (ID 1426653) dos referidos autos, e, por conseguinte, **DETERMINAR**, via ofício/e-mail, ao senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, bem como à senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária de Administração e Fazenda daquele, ou quem vier a lhes substituir legalmente que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, se manifestem e/ou encaminhem aos autos toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno, o, **sob pena de aplicação da sanção pecuniária** prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 como segue:

1.1. Processo Administrativo (Procedimentos): constando o pedido do servidor e a autoridade que deferiu a concessão do adicional de periculosidade a cada procurador municipal.

1.2. A ficha financeira de cada procurador beneficiado, referente ao período do início do pagamento do adicional de periculosidade até a suspensão, determinada pelo Chefe do Executivo.

14. Ante o exposto, com base na declaração de inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela EC n. 151/2022 (ADI 7.494), e da revelia no cumprimento da r. ordem, reputa-se pela **negativa definitiva do pagamento do adicional de periculosidade a procuradores jurídico** no âmbito do município de Pimenta Bueno e que seja **reiterado o cumprimento do item I, pontos 1.1 e 1.2 da DM 00022/24/GCJVA**.

3. DA CONCLUSÃO

15. Encerrada a análise técnica nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, referente a supostas irregularidades de pagamento de adicional de periculosidade efetuados a procuradores no município de Pimenta Bueno que, **diante da Declaração de Inconstitucionalidade** dos §§ 17 e 18 do art. 250 da constituição de Rondônia (ADI 7.494/STF), que foram acrescentados pela Emenda Constitucional estadual n. 151/2022 e da **inércia dos responsáveis**: Arismar Araújo de Lima (Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno), e Gilmara Alves Macedo Guerreiro (Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno), pelo não atendimento dos comandos do item I da DM

¹⁰ Que acrescentou o § 3º ao artigo 68 da Lei Municipal nº 2.732 de 13 de abril de 2021, que passou a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º A atuação dos servidores investidos no cargo de Procurador do Município e Procurador da Câmara de Vereadores constitui atividade de risco, para fins de percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 250, § 18, da Constituição do Estado de Rondônia".

00022/2024-GCJVA (ID1543509), **conclui-se pela negativa definitiva de pagamento de adicional de periculosidade a procuradores jurídico** no âmbito do município de Pimenta Bueno, que tornou sem efeito os pontos: 1.3, 1.4 e 1.5 da DM 00022/24/GCJVA e **reiteração do cumprimento do item I, pontos 1.1 e 1.2 da DM 00022/24/GCJVA**, conforme exposto no item 2 deste relatório técnico.

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se:

17. **4.1. MULTAR** o Sr. Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e Sra. Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária de Administração e Fazenda do município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo ônus assumido, ante o descumprimento injustificado da DM 00022/2024-GCJVA (ID1543509, conforme exposto no item 3. Conclusão;

18. **4.2. REITERAR**, o cumprimento das determinações ao jurisdicionado, via responsável, Senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-** Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno, ou quem a substituir¹¹, referente ao **item I, pontos 1.1 e 1.2 da DM 00022/24/GCJVA**, para, de forma expressa, se manifestarem e/ou encaminharem aos autos toda a documentação pertinente à concessão e os pagamentos de adicional de periculosidade efetuados aos procuradores municipais de Pimenta Bueno, advertindo que o não cumprimento da determinação ensejará sanção, agravada e cumulada com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55 e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado, em consequência de omissões, conforme expostas no item 3, Da Conclusão, como segue:

a) Processo Administrativo (Procedimentos): constando o pedido do servidor e a autoridade que deferiu a concessão do adicional de periculosidade a cada procurador municipal;

b) A ficha financeira de cada procurador beneficiado, referente ao período do início do pagamento do adicional de periculosidade até a suspensão, determinada pelo Chefe do Executivo;

¹¹ Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno

19. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 05 de julho de 2024.

Elaboração:

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Auditor de Controle Externo - CECEX 04 / Matrícula 537

Revisor:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo / Gerente de Projetos – CECEX 04 / Matrícula 541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.
Matrícula 406

Em, 5 de Julho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 5 de Julho de 2024



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO